



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.723461/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.931 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Pensão Judicial
Recorrente JOSÉ RIBAMAR MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 21/27), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que, por falta de atendimento à intimação para apresentação de documentos, foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

- Dependentes, no valor de R\$ 3.779,28, por falta de comprovação;
- Despesas médicas, no valor de R\$ 48.340,94, por falta de comprovação;
- Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 26.749,39, por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva, onde o interessado contestou a glosa da dedução de dependentes, pois todos os dependentes informados são seus filhos; a glosa de despesas médicas, informando que as despesas foram do próprio contribuinte e seus dependentes, havendo dificuldade de reunir os documentos comprobatórios e a glosa da dedução de pensão judicial, uma vez que os valores foram extraídos de informações das fontes pagadoras de seus rendimentos. Anexou 2 certidões de nascimento, das filhas Maria Cecília Furtado Moraes, nascida em 24/06/2010 e Ana Bárbara Garcia de Oliveira Moraes, nascida em 01/10/2010, com reconhecimento de paternidade em 30/09/2011 (fls. 05 e 06) e comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras Marinha do Brasil (fls. 13/14) e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (fls. 15/16).

Tendo em vista tratar-se de Notificação de Lançamento Automática, o processo foi encaminhado à SAFIS/DRF/SLS/MA para análise das alegações do contribuinte, conforme despacho de fls. 33.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís do Maranhão, com base na Instrução Normativa nº 1.061/2010, procedeu à revisão do lançamento e emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 36/39, restabelecendo a dedução da dependente Maria Cecília Furtado Moraes; confirmando a glosa com relação à dependente Ana Bárbara Garcia de Oliveira Moraes, posto que já declarada na DIRPF da mãe, como dependente; mantendo a glosa de despesas médicas pois não apresentados documentos comprobatórios e a glosa de pensão alimentícia judicial pois, embora constem deduções a este título nos comprovantes de rendimentos do declarante, este não comprovou que a pensão paga decorre de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. Foi então lavrado o Despacho Decisório nº 365, de 04/07/2014 (fls. 40), deferindo a retificação proposta no Termo Circunstanciado e mantendo parcialmente a exigência.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por via postal em 07/08/2014 (AR de fls. 43), sendo-lhe aberto prazo de trinta dias para manifestação, sem que tenha se pronunciado. Na sequência os autos foram encaminhados à DRJ, para julgamento em primeira instância administrativa.

A 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 45/51, pois o contribuinte nada comprova com relação ao que lhe foi exigido.

Cientificado dessa decisão por via postal em 26/01/2015 (A.R. de fls. 55), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/02/2015 (fls. 61/62), contrapondo-se à glosa das despesas com pensão alimentícia, informando ter direito à dedução das pensões alimentícias pagas a Gabriel Nascimento Rego Moraes, no valor de R\$ 8.985,00 descontada de seus rendimentos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, conforme acordo judicial da 5ª Vara de Família em São Luis/MA e a Lara Michele Silva de Moraes, no valor de R\$ 9.203,88, descontada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão e no valor de R\$ 6.983,52, descontada dos rendimentos recebidos da Marinha do Brasil, conforme decisão judicial da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA e Ofício da Juíza para o Banco do Brasil autorizando a dedução de 10% dos vencimentos. Requer o reconhecimento das despesas e o restabelecimento das deduções.

Anexa:

1) certidão de nascimento, da filha Lara Michele Silva de Moraes, nascida em 04/04/2002 (fls. 63);

2) Ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, datado de 17/03/2004, ref. ao processo nº 133/03 - Ação de Alimentos, requerente Lara Michele Silva de Moraes, representada pela mãe Antônia Michele Ribeiro da Silva, dirigido ao Gerente de Segurança Pública de São Luis/MA, solicitando que informe acerca do cumprimento da decisão judicial que determinou que José Ribamar Moraes prestasse à filha menor, Lara Michele, valor equivalente a 10% dos seus rendimentos líquidos, depositando em conta corrente em nome de Antônia Michele (fls. 66);

3) Ficha completa do processo nº 0000140-20.2003.8.10.0052 - 2ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA, referente a Ação de Alimentos - requerente Antônia Michele Ribeiro da Silva, representando a menor Lara Michele Silva de Moraes e requerido José Ribamar Moraes José Ribamar Moraes, onde, no relatório da sentença, se vê que o pai estaria prestando assistência financeira à filha de forma esporádica e não de forma fixa (até então os alimentos provisórios estavam arbitrados em 10% dos rendimentos líquidos do requerido). A sentença proferida em 14/06/2010 julgou procedente a ação, fixando em definitivo os alimentos devidos pelo suplicado no valor equivalente a 10% de sua renda mensal líquida, a ser pago diretamente à requerente, mediante recibo. A sentença transitou em julgado em 12/07/2011 (fls. 69/71);

4) Ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento, da 5ª Vara de Família da Comarca de São Luis do Maranhão, datada de 18/08/2010, onde se lê que o Sr. José Ribamar Moraes reconheceu a paternidade de Gabriel Nascimento Rego (passando a denominar-se Gabriel Nascimento Rego Moraes), e foi entabulado acordo estipulando o pagamento mensal equivalente a 1,5 salários mínimos a título de alimentos definitivos em favor do filho, a ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da mãe do menor, Sra. Antônia Paula Nascimento Rego, ficando o pai incumbido de pagar um plano de saúde para Gabriel e alimentos retroativos a 12/04/2010 em 6 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 637,50, descontados de sua folha de pagamento. O acordo foi homologado por sentença (fls. 67/68).

É o Relatório.**Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de dedução de pensão alimentícia, declarada pelo contribuinte sem comprovar a fiscalização que tais valores foram pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõem:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Grifei)

O caput e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Pela absoluta falta de comprovação através de documentos, a DRJ/SP considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

Em seu recurso o contribuinte informa que as pensões pagas a Lara Michele Silva de Moraes e a Gabriel Nascimento Rego Moraes decorrem, respectivamente de decisão judicial e de acordo homologado judicialmente, trazendo documentos.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que buscam comprovar os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Reporto a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, que dispõe:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

(sem grifos no original)

O interessado apresentou decisão judicial (fls. 69/71) comprovando a obrigação ao pagamento de pensão à Lara Michele estipulada em 10% de seus rendimentos líquidos totais.

Também restou comprovada a obrigação ao pensionamento de Gabriel, fixada em acordo homologado judicialmente (fls. 67/68) em 1,5 salários mínimos.

Pois bem, resta então verificar o efetivo pagamento aos alimentandos, que o recorrente buscou comprovar por meio dos seus comprovantes de rendimentos. A soma das pensões informadas nas declarações de rendimentos emitidas pelas fontes pagadoras corresponde a R\$ 30.848,65.

Na DIRPF o contribuinte declarou pagamentos de pensão a Lara Michele (R\$ 9.970,87 e R\$ 6.983,52) e a Gabriel (R\$ 9.795,00), totalizando R\$ 26.749,39. Os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras descrevem:

- Marinha do Brasil (fls.14) pagamento de pensão judicial no valor de R\$ 6.983,52, identificando no campo "Informação Complementares" a beneficiária Antônia Michele R. da Silva e a pensão referente ao 13º salário no valor de R\$ 581,96 e no campo "Observações" consta que *no cálculo do 13º salário foram considerados os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial*;

- Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 16) pagamento de pensão judicial no valor de R\$ 23.865,13, sem identificar os beneficiários dos pagamentos.

Considerando o acordo judicial que estipulou a pensão de Gabriel em 1,5 salários mínimos, determinando que deve ser descontada em folha de pagamento e que este valor corresponde a R\$ 9.795,00 no ano de 2011, é possível aceitar que parte da pensão descontada pela SSP/MA foi para o beneficiário Gabriel Nascimento Rego Moraes. Da mesma forma com relação à pensão devida à filha Lara Michele (10% dos rendimentos líquidos), cujo valor teve origem nesta fonte pagadora.

Assim, considerando as decisões/acordos judiciais apresentados e que houve desconto de pensão alimentícia pelas fontes pagadoras, entendo por cumpridos os requisitos da Súmula CARF nº 98 em testilha.

Deste modo, diante das provas dos autos, é legítima a dedução do pagamento de pensão alimentícia judicial pelo contribuinte, no valor de R\$ 26.749,39.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Processo nº 10320.723461/2013-18
Acórdão nº **2202-003.931**

S2-C2T2
Fl. 83
